

DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Processo Licitatório nº: 839/2021

Tomada de Preços nº 002/2021

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de uma edificação, destinada para instalação de uma praça de alimentação da UNIFIMES e a criação de um espaço para coordenação e atendimento aos alunos.

Recorrente:

ELIS CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA ME

RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Elis Construções Terraplanagem e Transportes LTDA ME contra decisão de não credenciamento para participação do presente certame, visto que esta encaminhou envelope via correios, mas não atendeu em tempo e modo as exigências do item 2.3 do Edital, deixando de apresentar documentação de credenciamento e declarações complementares.

A empresa recorrente alegou que a documentação de credenciamento e os anexos das declarações se encontram dentro do envelope de habilitação, e excesso de formalismo.

Este é o relatório.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cabe observar que procedimento licitatório realizado tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

Quanto à fase recursal, a Lei dispõe:

- Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;

- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de requisitos de admissibilidade recursal; 3) conhecer do recurso, e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à Autoridade Superior para efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles que devem ser preenchidos sob pena de não serem conhecidos pela Administração. Essa é a manifestação do TCU:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Os pressupostos recursais abrangem questões objetivas e subjetivas, sendo importante citar de forma mais detalhada aqueles como legitimidade recursal e interesse recursal. São atribuídos àqueles que participam da licitação, em regra, os licitantes. Não possui legitimidade recursal aquele que não participa do certame, devendo haver legítimo interesse na licitação, contrato ou no cadastramento. Em que pese a empresa recorrente não ter sido credenciada, há a existência do interesse traduzido no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário este instrumento por não haver outro meio de tentar provocar a modificação ou reforma que vise trazer situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

A Lei de Licitações em seu artigo 41, veda o descumprimento pela Administração das normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, ou seja, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária induziria a nulidade do ato praticado.

A recorrente optou por enviar a documentação para participar do certame via correios, não tendo cumprido, entretanto, as exigências dispostas no Edital de Tomada de Preços, conforme abaixo:

2.2. Os conjuntos de documentos relativos à habilitação e à proposta de preços deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante e contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres:

(...)

2.3. Os licitantes interessados em participar do certame poderão encaminhar os envelopes com a documentação e as propostas, via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos, constantes neste Edital. **A correspondência deverá ser endereçada com aviso de recebimento para a Comissão de Licitação no endereço indicado no Item '1.2' deste Edital e conter os dois envelopes acima mencionados, além das declarações complementares e documentação de credenciamento.**

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), conforme se interpreta claramente da cláusula mencionada acima, além dos envelopes de habilitação e proposta, o interessado deveria ter encaminhado a documentação para credenciamento e declarações complementares separadamente, o que não foi feito, impedindo, portanto, que a comissão prosseguisse com a abertura dos demais envelopes, que só são abertos após o devido credenciamento e em suas devidas fases. A regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Não é razoável o recorrente alegar que a documentação de credenciamento estava dentro do envelope de habilitação, estando a habilitação e proposta lacrados, não poderia a Comissão de Licitação violá-los fundamentando-se em uma simples presunção de que a documentação poderia estar no local incorreto, desobedecendo cláusula editalícia para beneficiar um licitante em detrimento dos outros.

Desta forma, a comissão de licitações não agiu com excesso de formalismo ao não credenciar empresa que não apresentou documentação obrigatória para tal. Inclusive, por ser possibilitado o envio de propostas via correio, é permitido que o maior número de interessados participe do certame, pela da ampla concorrência, desde que estes atendam as normas descritas no instrumento convocatório. Isto porque, este último é a lei interna das licitações, devendo ser respeitado.

Em resumo, o não credenciamento de empresa que não encaminhou documentação devida se mostrou acertada, portanto, se mantém a decisão tomada na sessão.

POR TODO O EXPOSTO, esta Pregoeira conhece do recurso apresentado para, no mérito, negar provimento os pedidos, mediante os fatos e fundamentos acima expostos, mantendo, assim, a inabilitação da empresa recorrente.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 28 de julho de 2021.

Joice Aparecida Souza Figueiredo
Joice Aparecida Souza Figueiredo
Pregoeira

